

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera o art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer a responsabilidade da sociedade gestora de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede pelos danos sofridos pelo passageiro em decorrência da omissão de socorro do motorista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer a responsabilidade da sociedade gestora de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede pelos danos sofridos pelo passageiro em decorrência da omissão de socorro do motorista e dá outras providências.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguinte parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único:

“Art. 11-A.....

§ 1º

.....
§ 2º A sociedade gestora de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede deve estabelecer protocolo de conduta do motorista, a fim de evitar a omissão de socorro ao passageiro em estado de inconsciência ou de grave vulnerabilidade, admitindo-se, entre outras providências:

I – a interrupção da viagem e comunicação a órgão de segurança ou acessar socorro médico;

II – o transporte do passageiro a órgão de segurança pública ou estabelecimento de saúde.

§ 3º A sociedade gestora de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede que deixar de instituir o protocolo a que



* C D 2 3 5 8 5 8 7 3 0 2 0 0 *



se refere o § 2º sujeita-se às sanções administrativas previstas na lei municipal.

§ 4º As despesas de deslocamento do motorista para a providência de que trata o inciso II do § 2º correrão à conta da sociedade gestora de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede.

§ 5º Independentemente da instituição do protocolo de que trata o § 2º, responde a sociedade gestora de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede pelo dano resultante da omissão de socorro, na forma do art. 933 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ressalvado o direito de regresso.” (NR)

Art. 3º As sociedades gestoras de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede devem instituir, no prazo de 90 (noventa) dias, o protocolo de que trata o § 2º do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Até que sobrevenha lei municipal que fixe sanções administrativas, a inobservância do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sujeita o infrator a multa simples, de até 3% (três por cento) de seu faturamento, excluídos os tributos, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os desafios impostos pela economia do compartilhamento ao legislador. Um deles consiste precisamente em delimitar direitos e obrigações das partes envolvidas, a fim de garantir a adequada tutela de direitos, sem prejuízo da atividade empresarial. À medida em que se desenvolvem as novas formas de contratação e de prestação de serviços na economia digital, tornam-se mais claras as providências legislativas a serem tomadas, a fim de evitar que eventuais omissões coloquem em risco os direitos do consumidor.

A regulamentação básica do transporte privado urbano gerenciado por aplicativos ou plataformas de comunicação em rede foi editada



* c d 2 3 5 8 5 8 7 3 0 2 0 0 *



em 2018, alterando-se a Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012). Admitiu-se essa modalidade de transporte, atribuindo-se exclusivamente aos municípios e ao Distrito Federal a competência para disciplinar a fiscalizar o serviço, desde que observados alguns parâmetros.

É preciso que esse diploma legal seja atualizado a fim de se contemplar a segurança do passageiro. Recentemente, noticiou-se na imprensa o caso de passageira que foi deixada na porta do prédio em que morava pelo motorista e, momentos depois, foi vítima de violência sexual.¹ Em situações como essa, é notória a importância da integridade física do passageiro, que se sobrepõe ao fiel cumprimento do contrato de transporte. Dessa forma, é imprescindível que a plataforma prepare adequadamente os prestadores de serviço, no intuito de evitar que se coloque o passageiro em risco.

Nessa senda, propugnamos a instituição da obrigatoriedade de adoção de um protocolo pelas plataformas de transporte, que oriente os respectivos motoristas. Além disso, julgamos oportuna a disciplina da responsabilidade da plataforma pelo dano causado ao passageiro. Em primeiro lugar, porque é com a plataforma que se celebra o contrato de transporte e é precisamente a confiança nela depositada que atrai a clientela para o serviço disponibilizado. Em segundo lugar, a condução do passageiro em segurança é inerente à atividade explorada, de modo que é razoável a responsabilização pelos riscos a que estão sujeitos os consumidores.

Ante o exposto, rogamos o indispensável apoio dos ilustres pares à proposição que apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2023-12879

¹ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/08/02/mulher-estuprada-apos-ser-deixada-desacordada-na-rua-quais-medidas-motoristas-de-aplicativo-devem-ter.ghtml>



* C D 2 3 5 8 5 8 7 3 0 2 0 0 *